



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 790, de 2019, que "Altera a Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências."

Autora: Deputada Júlia Lucy
Relatora: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei nº 790, de 2019, que "Altera a Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências".

O projeto de lei em epígrafe promove alterações na Lei nº 5.547, de 2015, mediante o acréscimo de um art. 5º-A, cujo teor dispõe:

Art. 5º-A O descumprimento pelo Poder Público dos prazos regulamentares para emissão das autorizações previstas no art. 1º implica no reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento.

§1º A emissão superveniente da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento substitui o reconhecimento tácito previsto no caput deste artigo.

§2º No caso de empreendimento de alto ou médio potencial poluidor, não será concedida autorização tácita.

§3º No caso de autorização tácita, o empreendedor que causar eventual lesão à saúde humana, à integridade do meio ambiente ou qualquer outro dano em decorrência da atividade exercida será responsabilizado civil, penal e administrativamente pelos atos causados,

bem como os agentes públicos e privados que concorreram para o evento.

Segue a cláusula de vigência.

A autora, em sua justificação, ressalta a dificuldade existente no Brasil para a abertura de empresas, especialmente na cidade de Brasília, onde se estima o prazo de 182 dias, em média, para sua efetivação. Ademais, destaca que Brasília ocupa o 2º lugar no ranking das cidades com maior dificuldade para a abertura de novas empresas.

Assevera, outrossim, que a proposição vai ao encontro da Lei Federal nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado. Por fim, aduz que o projeto de lei tem por escopo a proteção do empreendedor quanto à morosidade estatal com relação ao descumprimento dos prazos previstos para a concessão das licenças.

A proposição foi lida em 20 de novembro de 2019 e distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea *j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes a política de incentivo à agropecuária e às microempresas; política econômica, planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Distrito Federal, planos e programas de natureza econômica; produção, consumo e comércio; conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente; e desenvolvimento econômico sustentável.

A Lei Federal nº 13.874/2019, também conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”, recentemente sancionada, surge como alternativa à redução da burocracia para pessoas jurídicas, visando à garantia do livre exercício da atividade econômica e o fomento da economia brasileira.

O objetivo primordial da norma federal relaciona-se à promoção da livre iniciativa, impondo limites à regulação estatal da atividade econômica, bem como à concessão de ampla liberdade no âmbito das relações empresariais e civis paritárias.

Dentre as alterações promovidas pela lei, destaca-se a dispensa de alvarás de funcionamento para o exercício de atividades de baixo risco (a serem definidas por ato do Poder Executivo federal ou mediante regramentos locais)[1]. Com efeito, a regra, por força do que dispõe o § 4º, do art. 1º, tem aplicabilidade no âmbito do Distrito Federal, devendo ser observada “para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica”[2].

Merece destaque, outrossim, o conteúdo do inciso IX, do art. 3º, cujo teor dispõe que:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o

*particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e **de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos**, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; (grifamos)*

Há, contudo, ressalva quanto à aplicação do inciso IX, do art. 3º, da norma ao Distrito Federal:

Art. 1º

(...)

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio. (grifamos)

Verifica-se, portanto, que, em âmbito federal, a aprovação tácita de atos de liberação de atividades econômicas já está em vigor. Embora a norma não tenha aplicabilidade imediata em âmbito distrital, conforme ressalvado, o Distrito Federal poderá, nos termos do art. 1º, § 5º, decidir vincular-se ao que dispõe o dispositivo destacado.

Nesse sentido, surge a proposição em epígrafe, cujo objetivo cinge-se ao reconhecimento tácito, pelo Poder Público em mora, da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, autorizações específicas previstas na Lei Distrital nº 5.547/2015, para a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares no Distrito Federal.

A proposição sob exame, portanto, vai ao encontro das disposições federais, adotando procedimento semelhante no âmbito do Distrito Federal, ao reconhecer a possibilidade de emissão tácita da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento para atividades econômicas, cuja solicitação tenha os prazos descumpridos pelo Poder Público.

Nesse sentido, entendemos conveniente sua apresentação, porquanto, além de seguir o entendimento consagrado em âmbito federal, também beneficia o setor empresarial distrital, gerando benefícios tanto para a população quanto para a economia local.

Também consideramos a propositura oportuna, uma vez apresentada em momento adequado, bem como entendemos ser relevante para o cenário econômico do DF. Segundo o Índice de Desempenho Econômico do Distrito Federal (Idecon-DF), apresentado em dezembro de 2019, pelo Governo do Distrito Federal, a economia local cresceu 1,8% no terceiro trimestre de 2019 se comparado ao mesmo período de 2018. Isso indica que a economia distrital vem dando sinais de recuperação. Dessa forma, ao desburocratizar a abertura de novos empreendimentos, a proposição fortalece a economia local, gerando novos empregos e estimulando a capacidade de consumo e geração de renda no DF.

Na mesma toada, o projeto de lei se mostra necessário. Isso porque, em que pese a existência de permissivo semelhante na legislação federal, a Lei nº 13.874/2019 ressalva a sua aplicabilidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios. A exceção está na hipótese de que o ente federativo decida vincular-se ao dispositivo. Assim, há necessidade de regulamentação legal da

liberação tácita da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, como pretende o articulado.

Por fim, entendemos prudente algumas modificações no texto da proposição, motivo por que apresentados o substitutivo em anexo.

Primeiramente, sugerimos alteração na redação do *caput* do art. 5º-A, incluído pelo art. 1º da proposição, no sentido de se adequar à redação da Lei nº 13.874/2019, art. 3º, IX. Assim, o reconhecimento tácito apenas será permitido nas hipóteses em que o interessado tenha apresentado à Administração Pública todos os elementos necessários à instrução processual administrativa. Trata-se de ressalva necessária a resguardar a segurança jurídica e a boa-fé, elementos inerentes às relações públicas e privadas.

Sugerimos, outrossim, a inclusão de um §4º que impeça o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e Licença de Funcionamento a agentes públicos que laborem no órgão ou entidade da administração pública responsável pela emissão das licenças epigrafadas, como forma de materialização dos princípios da administração pública, notadamente dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Com fundamento no princípio da segurança jurídica, entendemos necessário que o Poder Executivo edite regulamentação, no sentido de especificar quais atividades e empreendimentos são considerados de baixo, médio e alto risco.

Ademais, entendemos pela inserção de um parágrafo ao art. 5º-A no sentido de impedir que os interessados que tenham os efeitos do reconhecimento tácito das autorizações previstas (Viabilidade de Localização e Licença de Funcionamento) revogados pleiteiem da Administração Pública eventuais perdas e danos decorrentes de superveniente indeferimento.

Por fim, entendemos pela inserção de um art. 5º-B à proposição, de forma a positivar a aplicabilidade do inciso I, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.874/2019, cujo teor define como direito de toda pessoa, natural ou jurídica, de desenvolver atividades econômicas de baixo risco, sem que haja necessidade de atos públicos de liberação de atividade econômica.

No entanto, a mesma norma define que a aplicação do referido inciso demanda a regulamentação, pelo Poder Executivo ou por lei específica, das atividades consideradas de baixo risco. Define que, na ausência dessa regulamentação, aplicar-se-á resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente de aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

Nos termos do art. 7º da Resolução nº 51/2019 do CGSIM:

***Art. 7º** Inexistindo a definição das atividades de baixo risco ou "baixo risco A", conforme previsão constante no inciso II do § 2º do art. 3º da MP nº 881, de 2019, deverão ser adotadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais as disposições desta Resolução.*

Assim, considerando a inexistência de regulamentação no âmbito do Distrito Federal sobre quais atividades econômicas são consideradas de alto, médio e baixo risco, entendemos necessária a observância das resoluções editadas pelo CGSIM até que este ente federativo edite classificação própria.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 790, de 2019**, com o Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA
Relatora

Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 20/05/2020, às 10:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0119743** Código CRC: **769908F1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

00001-00005849/2020-01

0119743v3